



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.723165/2009-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.172 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NAIR HELLER DE BARROS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal. Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza.

## **Relatório**

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-003.250, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 96/100, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Miguel, com área total de 1.294,5 ha (NIRF 3.255.5920), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 496.112,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/11/2009.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa parcial da área de preservação permanente, glosa total da área ocupada por benfeitorias e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 49/74, suscitando, em resumo, invalidade do lançamento pois entendeu que não restou configurada a ocorrência das hipóteses autorizadoras do uso da técnica do arbitramento (omissão do sujeito passivo, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas art. 10 § 1º, inc. I e art. 14, ambos da Lei 9.393/96), uma vez que a interessada apresentou o DIAT. Afirmou, com base no levantamento georeferenciado, protocolado no INCRA, que a área de preservação permanente (APP) era de 448,7332ha. Afirmou também, com base em laudo técnico emitido por profissional habilitado, que a área ocupada com benfeitorias era de 317,0ha, a qual foi reconhecida pela Receita Federal em relação ao exercício 2005. Pretendeu, com base nisso, que fosse considerada aproveitável a área de 528,77ha, correspondente à área total de 1294,5ha menos APP de 448,7332ha e área ocupada com benfeitoria de 317,0ha.

A DRJ de Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 120/144, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Em sessão plenária, realizada em 15/10/2013, a Turma converteu o julgamento em diligência para juntada aos autos dos documentos relativos às áreas de benfeitorias e quantidade de bovinos e equinos apresentados ao CARF, que deveriam ser auditados pela fiscalização.

A autoridade fiscal, em atendimento à Resolução acima mencionada juntou aos autos Relatório de Diligência, fls. 226/228, tendo a Contribuinte se manifestado na sequencia.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 259/274, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para fins de cálculo do ITR devido, uma área de preservação permanente de 448,7 ha. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixe de comprovar o VTN declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação, mormente se o VTN declarado é bastante inferior ao VTN extraído do SIPT.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte não faça a apresentação de laudo de avaliação, mormente se o VTN declarado é bastante inferior ao VTN extraído do SIPT.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de preservação permanente, informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja existência seja confirmada mediante mapa de georreferenciamento do imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Para fins de cálculo do ITR devido somente são acolhidas as áreas ocupadas com benfeitorias, cuja necessidade e utilidade para a atividade rural seja devidamente comprovada.

#### SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

#### ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar, por meio de documentação pertinente, as áreas ocupadas com pastagens.

#### Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 277/288, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido para análise, tendo a decisão recorrida reconhecida a área de preservação permanente de 448,7 ha mediante a apresentação de ADA intempestiva e Mapa de Georreferenciamento do imóvel. Por outro lado, **o paradigma apresentado exige a apresentação do ato específico do órgão competente (ADA), protocolizado tempestivamente, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada.**

Às fls. 290/293, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO ao recurso em relação às divergências arguidas, uma vez vislumbrada a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, configurando a divergência jurisprudencial apontada. De fato, os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR posteriores a 2001, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa o prazo para protocolizar o ADA, o acórdão paradigma dispõe acerca da exigência, a partir do exercício de 2001, de apresentação no prazo de 6 meses da entrega da DITR, sob pena não admissibilidade deste e respectiva glosa da declaração.

Às fls. 306/320, a Contribuinte apresentou contrarrazões, arguindo, em síntese, que, ainda que se pudesse considerar como intempestiva a apresentação do ADA, este fato, por si só, não poderia servir de motivo para a interposição do recurso especial, tendo em vista, especialmente, o que vem sendo decidido, a respeito, pelos diversos colegiados deste CARF, inclusive pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O mesmo tema encontra-se home pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através das suas duas Turmas com competência para julgar questões vinculadas ao direito tributário.

Às fls. 342/370, a Contribuinte igualmente interpôs Recurso Especial, visando a revisão do julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto às seguintes matérias: 1. **não reconhecimento da área do açude, como sendo de benfeitoria**; 2. **não acolhimento da área de pastagem, conforme Ficha Registro de Vacinações e Movimentação de Gado apresentados.**

Às fls. 394/399, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso por entender que a matéria objeto da divergência está ligada essencialmente ao conjunto probatório constante dos autos e a sua valoração pelo julgador. Ressaltou que o dissídio interpretativo não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas, uma vez que, na apreciação da prova, o julgador tem o direito de formar livremente a sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Finalizou entendendo não haver paradigma válido, capaz de configurar a divergência alegada.

Às fls. 400/401, em sede de Reexame de Admissibilidade, restou mantido despacho que negou provimento ao seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 96/100, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Miguel, com área total de 1.294,5 ha (NIRF 3.255.5920), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 496.112,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/11/2009.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise as divergências jurisprudenciais no tocante à **necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada**.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da existência de ADA tempestivo para reconhecimento da área como de preservação permanente.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

No que tange a área de preservação permanente, a contribuinte afirma que com base em georreferenciamento realizado no imóvel, concluiu-se que a referida área tem dimensão de 448,7 ha.

Conforme já dito neste voto, a contribuinte informou em sua DITR/2006 uma área de preservação permanente de

700 ha. Ocorre que, durante o procedimento fiscal, apresentou laudo técnico, fls. 28/31, firmado em 03/10/2007, por engenheiro agrônomo, onde está atestada a existência de uma área de preservação permanente na Fazenda São Miguel de 333,0 ha, que foi a área acolhida pela autoridade fiscal no lançamento.

Nesse ponto, importa observar que há nos autos cópia de ADA, fls. 13, encaminhado ao IBAMA em 31/07/2007, onde há a informação de área de preservação permanente de 700,0 ha, sendo certo que tal ADA, embora intempestivo, foi acolhido pela autoridade fiscal.

Quanto ao georreferenciamento do imóvel, consta nos autos a cópia da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 89, e mapa, fls. 87, também assinado por engenheiro agrônomo em dezembro de 2009, onde consta um quadro que indica área de preservação permanente de 448,7 ha, que não foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância em razão da intempestividade do ADA.

Ora, veja que a autoridade fiscal já havia acolhido o ADA intempestivo, sendo que a motivação que ensejou a glosa parcial da área de preservação permanente foi a falta de comprovação da existência da referida área.

Nestes termos, diante do georreferenciamento realizado na Fazenda São Miguel em data posterior à execução do Laudo Técnico, deve-se acolher a pretensão da recorrente de ver reconhecida para fins de cálculo do ITR devido uma área de preservação permanente de 448,7 ha, posto que suprida a falta de comprovação da existência da área, que motivou o lançamento.

(...)

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer, **para fins de cálculo do ITR devido, uma área de preservação permanente de 448,7 ha.**

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

A meu ver, posição que adoto não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de preservação permanente é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício apresentação de ADA**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, o que não precisa ocorrer única e exclusivamente por meio de um único documento.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, observo que o contribuinte apresentou ADA, fls. 13, encaminhado ao IBAMA em 31/07/2007, a qual considero apta a comprovação requerida em lei. Mesmo para o exercício de 2006.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende um pouco diferente, podendo o ADA ser posterior ao exercício fiscal para comprovação de APP, mas obrigatoriamente **anterior ao início da ação fiscal**. O que no caso dos autos ocorreu em 23.03.2009, fls 09, sendo portanto, o ADA protocolado em 31.07.2007 apto a comprovação exigida.

**Assim, observo que as presentes provas atendem a esta exigência devendo ser mantido o acórdão recorrido, pois ADA anterior ao início da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes